



PARECER N° 252/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.014686/2020-13
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000942/2020 **Data da Lavratura:** 07/04/2020.

Infração: *Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.*

Enquadramento: alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA.

Data da Infração: 16/01/2020.

Número SIGEC: 671.903/21-1

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ n°. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5(a)(3) do RBHA 91, cujo Auto de Infração n°. 000942/2020 foi lavrado em 07/04/2020 (SEI! 4225407), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 009880/2019 (SEI! 4225407)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0247

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

HISTÓRICO: Por ocasião da análise da resposta da empresa à não conformidade 10 do FOP 209 no 3705751, de 13/12/2019, relativa à auditoria de acompanhamento da base secundária situada em SBGL, nos dias 10 e 11/01/2017, e correspondente à oitava iteração documental com a ANAC, verificou-se que, no período de 16/01/2020 até a data de lavratura desse A.I., a empresa se recusou a exibir 6 (seis) documentos (ocorrências) solicitados pelos agentes da fiscalização, ainda que sido tenha concedida uma extensão de prazo para resposta à ANAC, até 15/01/2020, por meio do Of. 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019:

- a) Cópia da íntegra da W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;
- b) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;
- c) Cópia da íntegra das W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV;
- d) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV;
- e) Cópia da íntegra da W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1

(E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM; e

f) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM.

CAPITULAÇÃO: Alinea (I) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 07/04/2020 - Registro : FOP 123 nr. MAN-012/20, de 15/01/2020

Indisponibilidade da informação: Itens a) a f) do Histórico AI

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2020, de 13/04/2020 (SEI! 4225437), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2020 (SEI! 4225437)

(...)

DESCRIÇÃO:

Por ocasião da análise da resposta da empresa à não conformidade 10 do FOP 209 # 3705751, de 13/12/2019 (SEI # 4225476), relativa à auditoria de acompanhamento da base secundária situada em SBGL, nos dias 10 e 11/01/2017, e correspondente à oitava iteração documental com a ANAC, verificou-se que, no período de 16/01/2020 até a data de lavratura desse A.I., há indícios de que a empresa tenha se recusado a exibir 6 (seis) documentos (ocorrências) solicitados pelos agentes da fiscalização, ainda que tenha sido concedida uma extensão de prazo para resposta à ANAC, até 15/01/2020, por meio do Of. # 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019 (vide SEI # 4225518 e SEI # 4225490):

a) Cópia da íntegra da W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;

b) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;

c) Cópia da íntegra das W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV;

d) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV;

e) Cópia da íntegra da W/O Control Sheet que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM; e

f) Cópia da íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contem o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM.

Informe-se que a resposta da empresa ao FOP 209 # 3705751, de 13/12/2019 (SEI # 4225476) se deu através do FOP 123 # MAN-012/20, de 15/01/2020 (SEI # 4225527), e anexos.

Outrossim, ressalte-se que, no curso do processo administrativo correlato à auditoria (SEI # 00065.500035/2017-46), há indícios de reincidência dessa forma de agir por parte da Azul, uma vez que razões similares motivaram as prévias lavraturas dos autos de infração constantes dos processos # 00065.052749/2019-04 e # 00065.068445/2019-51.

(...)

(grifos no original)

Em anexo, a fiscalização da ANAC, anexa ao presente processo, os seguintes documentos:

- a) Formulário FOP 209 nº 3705751 (SEI! 4225476);
- b) Ofício nº DM-1272/19, de 23/12/2019 (SEI! 4225490);
- c) Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019 (SEI! 4225518); e
- d) Formulário FOP 123 (SEI! 4225527).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 20/08/2020 (SEI! 4651170 e 4677982), apresentou, em 09/09/2020, a sua defesa (SEI! 4749729 e 4749726). Nesta oportunidade, a empresa apresenta os seguintes documentos: a) cópia de "W/O Detail Print" referente à Ordem de Serviço 267711, iniciada em 12/01/2017 e concluída em 13/01/2017 (SEI! 4749780); b) cópia da Ordem de Serviço nº 203012 (SEI! 4749781); c) cópia das páginas nº T 439847, T 439849 e T 439851 do Technical Log Book - TLB da aeronave PR-AYM (SEI! 4749782); e d) cópia de documentos associados à Ordem de Serviço nº 255726 (SEI! 4749783).

Em decisão de primeira instância, datada de 27/05/2021 (SEI! 5767226), o setor competente, após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, sem a incidência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18), **no valor total de R\$ 6.338,28 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), este referente às 03 (três) infrações cometidas, estas consideradas de natureza continuada.**

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 02/07/2021 (SEI! 5851541 e 5915943), apresenta o seu recurso, em 14/07/2021 (SEI! 5961326 e 5961325), oportunidade em que alega que: (i) requer que seu recurso seja recebido sob o efeito suspensivo; e (ii) não houve a incidência da infração.

Por despacho, de 21/07/2021 (SEI! 5989139), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 009880/2019 foi lavrado em 17/10/2019 (SEI! 3602444);
- Cópia do Processo nº 00069.001295/2015-31 (SEI! 3626703);
- Parecer nº 16(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI (SEI! 3626706);
- Relatório de Ocorrência nº 009952/2019, datado de 17/10/2019 (SEI! 3626845);
- Ofício nº 9565/2019/ASJIN-ANAC, de 18/10/2019 (SEI! 3633945);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/10/2019 (SEI! 3683874);
- Defesa da empresa interessada, de 11/11/2019 (SEI! 3713105);
- Documentos para representação (SEI! 3713105);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 11/11/2019 (SEI! 3713106);

- Despacho ASJIN, de 13/11/2019 (SEI! 3719917);
- SIS_ Parecer COJUG, de 25/02/2021 (SEI! 4791528);
- Análise de Primeira Instância, de 01/06/2021 (SEI! 5776331);
- Extrato SIGEC, de 30/05/2021 (SEI! 5776363);
decisão de Primeira Instância, de 02/06/2021 (SEI! 5776371);
- Extrato SIGEC, de 30/06/2021 (SEI! 5901594);
- Ofício nº 5873/2021/ASJIN-ANAC, de 08/07/2021 (SEI! 5924946);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 16/07/2021 (SEI! 5967895);
- Recurso da empresa interessada, de 16/07/2021 (SEI! 5976593);
- Certidão ASJIN, de 20/07/2021 (SEI! 5976605); e
- Despacho ASJIN, de 21/07/2021 (SEI! 5989139).

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a empresa interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 20/08/2020 (SEI! 4651170 e 4677982), apresentou, em 09/09/2020, a sua defesa (SEI! 4749729 e 4749726). *Nesta oportunidade*, a empresa apresenta os seguintes documentos: a) cópia de "W/O Detail Print" referente à Ordem de Serviço 267711, iniciada em 12/01/2017 e concluída em 13/01/2017 (SEI! 4749780); b) cópia da Ordem de Serviço nº 203012 (SEI! 4749781); c) cópia das páginas nº T 439847, T 439849 e T 439851 do Technical Log Book - TLB da aeronave PR-AYM (SEI! 4749782); e d) cópia de documentos associados à Ordem de Serviço nº 255726 (SEI! 4749783).

Em decisão de primeira instância, datada de 27/05/2021 (SEI! 5767226), o setor competente, após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, sem a incidência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18), **no valor total de R\$ 6.338,28 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), este referente às 03 (três) infrações cometidas, estas consideradas de natureza continuada.**

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 02/07/2021 (SEI! 5851541 e 5915943), apresenta o seu recurso, em 14/07/2021 (SEI! 5961326 e 5961325). Por despacho, de 21/07/2021 (SEI! 5989139), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

Sendo assim, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*, contrariando a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme as descrições no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

(...)

(sem grifos no original)

Conforme apontado em Decisão de Primeira Instância (SEI! 5776331), abaixo, in verbis:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5776331)

(...)

2.2.1.3. No caso em análise, a fiscalização descreve no Auto de Infração a recusa por parte da empresa autuada de apresentar seis documentos solicitados pela ANAC, ao ter sido extrapolado o prazo definido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC para apresentação dos documentos requeridos. A esse respeito, deve-se observar que o FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751, de 13/12/2019, faz a seguinte solicitação à AZUL com relação às irregularidades objeto do Auto de Infração:

FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751 (...)

Análise da resposta 7:

a) Foi verificado que a empresa remeteu os seguintes registros:

Aeronave	W.O. anterior - (SEI #) (data de cumprimento)	W.O. base - (SEI #) (data de cumprimento)	W.O. posterior - (SEI #) (data de cumprimento)
PR-AYI	194634 - (3568962) (15/03/2015)	195332 - (3568964) (22/03/2015)	195398 - (3568966) (23/03/2015)
PR-AYV	203247 - (3568987) (05/06/2015)	203388 - (3417580) (07/06/2015)	203602 - (3568989) (09/06/2015)
PR-AXT	202703 - (3568955) (30/05/2015)	203434 - (3568957) (06/06/2015)	204184 - (3568959) (13/06/2015)
PR-AYM	266793 - (3568968) (04/01/2017)	266976 - (3568971) (06/01/2017)	267193 - (3568973) (08/01/2017)
PR-AXC	256918 - (3568927) (28/09/2016)	266601 - (3568932) (04/01/2017)	Não apresentado
	266353 - (3568931) (31/12/2016)		
PR-AYV	255906 - (3568990) (15/09/2016)	266622 - (3568992) (03/01/2017)	266985 - (3568993) (06/01/2017)
PR-AXI	257052 - (3568940) (29/09/2016)	258364 - (3568943) (12/10/2016)	258476 - (3568944) (13/10/2016)
PR-AYO	258859 - (3568986) (18/10/2016)	259290 - (3568986) (21/10/2016)	259448 - (3568986) (22/10/2016)
PR-AXG	259132 - (3568936) (20/10/2016)	266909 - (3568938) (05/01/2017)	267181 - (3568939) (08/01/2017)

Em face do exposto, solicita-se que a Azul remeta os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente anteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na segunda coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves.

Outrossim, solicita-se que a Azul remeta os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na quarta coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves, excetuando-se os registros relativos à aeronave de marcas PR-AXC.

Quanto ao caso da aeronave de marcas PR-AXC, solicita-se que a empresa remeta os 2 (dois) registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) constante da W.O. 266601.

(...)

(sem grifos no original)

2.2.1.4. Foram marcados em verde na tabela acima - apresentada no FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751 - os três registros de manutenção que haviam sido apresentados à fiscalização que serviram de referência para a cobrança dos documentos listados no Auto de Infração nº 000942/2020. Observa-se que a fiscalização requer que a Azul remeta "os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente

anteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na segunda coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves" e "os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na quarta coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves"; nota-se que a fiscalização não separa os documentos requeridos entre (i) "íntegra da **W/O Control Sheet** que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days)" e (ii) "íntegra da **específica ficha de inspeção (tally sheet)** que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days)", entretanto o Auto de Infração segregava os "registros de cumprimento" em duas partes, conforme os pares de itens "a" e "b", "c" e "d" e "e" e "f" dispostos no Auto de Infração.

2.2.1.5. Com relação aos termos "**W/O Control Sheet**" e "**ficha de inspeção (tally sheet)**" utilizados no Auto de Infração, deve-se esclarecer que o primeiro se refere a uma tabela de controle de uma determinada Ordem de Serviço (*Work Order - W.O.*), enquanto o segundo se refere ao registro primário de uma determinada tarefa. Portanto, ao se solicitar os "registros de cumprimento" de uma determinada inspeção, isso pode incluir tanto a "**W/O Control Sheet**" quanto a "**ficha de inspeção (tally sheet)**".

2.2.1.6. Assim, entende-se que não restam configuradas as 06 ocorrências imputadas, mas sim 03, uma vez que a fiscalização não fez a cobrança dos registros de manutenção requeridos em partes, mas os englobou no termo "registros de cumprimento". Desta forma, considera-se que:

2.2.1.6.1. o descrito nos itens "a" e "b" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;

2.2.1.6.2. o descrito nos itens "c" com "d" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV; e

2.2.1.6.3. o descrito nos itens "e" e "f" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM.

Para as três ocorrências configuradas, se verifica a subsunção ao previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "I".

(...)

(grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2020, de 13/04/2020 (SEI! 4225437), o agente fiscal aponta que "[por ocasião da análise da resposta da empresa à não conformidade 10 do FOP 209 # 3705751, de 13/12/2019 (SEI # 4225476), relativa à auditoria de acompanhamento da base secundária situada em SBGL, nos dias 10 e 11/01/2017, e correspondente à oitava iteração documental com a ANAC, verificou-se que, no período de 16/01/2020 até a data de lavratura desse A.I., há indícios de que a empresa tenha se recusado a exibir 6 (seis) documentos (ocorrências) solicitados pelos agentes da fiscalização, ainda que tenha sido concedida uma extensão de prazo para resposta à ANAC, até 15/01/2020, por meio do Of. # 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019 (vide SEI # 4225518 e SEI # 4225490): [...]".

Em decisão de primeira instância (SEI! 5767226), *contudo*, "[...] entende-se que não restam configuradas as 06 ocorrências imputadas, mas sim 03, uma vez que a fiscalização não fez a cobrança dos registros de manutenção requeridos em partes, mas os englobou no termo "registros de cumprimento" (*grifos no original*).

Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que a recorrente, *realmente*, se recusou a exibir livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 20/08/2020 (SEI! 4651170 e 4677982), apresentou, em 09/09/2020, a sua defesa (SEI! 4749729 e 4749726), oportunidade em que faz as suas alegações.

Sendo assim, quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 27/05/2021 (SEI! 5767226), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5767226)

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.2. MÉRITO

(...)

2.2.1.1. As infrações foram capituladas no Auto de Infração na "Alinea (I) do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986". Assim, segue o estabelecido no dispositivo mencionado:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; (...)

2.2.1.2. Observa-se que na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "I" é prevista a aplicação de multa em decorrência da recusa de exibição de informação sobre seus serviços quando solicitados pelos agentes da fiscalização.

2.2.1.3. No caso em análise, a fiscalização descreve no Auto de Infração a recusa por parte da empresa autuada de apresentar seis documentos solicitados pela ANAC, ao ter sido extrapolado o prazo definido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC para apresentação dos documentos requeridos. A esse respeito, deve-se observar que o FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751, de 13/12/2019, faz a seguinte solicitação à AZUL com relação às irregularidades objeto do Auto de Infração:

FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751
(...)

Análise da resposta 7:

a) Foi verificado que a empresa remeteu os seguintes registros:

Aeronave	W.O. anterior - (SEI #) (data de cumprimento)	W.O. base - (SEI #) (data de cumprimento)	W.O. posterior - (SEI #) (data de cumprimento)
----------	--	--	---

PR-AYI	194634 - (3568962) (15/03/2015)	195332 - (3568964) (22/03/2015)	195398 - (3568966) (23/03/2015)
PR-AYV	203247 - (3568987) (05/06/2015)	203388 - (3417580) (07/06/2015)	203602 - (3568989) (09/06/2015)
PR-AXT	202703 - (3568955) (30/05/2015)	203434 - (3568957) (06/06/2015)	204184 - (3568959) (13/06/2015)
PR-AYM	266793 - (3568968) (04/01/2017)	266976 - (3568971) (06/01/2017)	267193 - (3568973) (08/01/2017)
PR-AXC	256918 - (3568927) (28/09/2016)	266601 - (3568932) (04/01/2017)	Não apresentado
	266353 - (3568931) (31/12/2016)		
PR-AYV	255906 - (3568990) (15/09/2016)	266622 - (3568992) (03/01/2017)	266985 - (3568993) (06/01/2017)
PR-AXI	257052 - (3568940) (29/09/2016)	258364 - (3568943) (12/10/2016)	258476 - (3568944) (13/10/2016)
PR-AYO	258859 - (3568986) (18/10/2016)	259290 - (3568986) (21/10/2016)	259448 - (3568986) (22/10/2016)
PR-AXG	259132 - (3568936) (20/10/2016)	266909 - (3568938) (05/01/2017)	267181 - (3568939) (08/01/2017)

Em face do exposto, solicita-se que a Azul remeta os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente anteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na segunda coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves.

Outrossim, solicita-se que a Azul remeta os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na quarta coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves, excetuando-se os registros relativos à aeronave de marcas PR-AXC.

Quanto ao caso da aeronave de marcas PR-AXC, solicita-se que a empresa remeta os 2 (dois) registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) constante da W.O. 266601.

(...)

(sem grifos no original)

2.2.1.4. Foram marcados em verde na tabela acima - apresentada no FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO n° 3705751 - os três registros de manutenção que haviam sido apresentados à fiscalização que serviram de referência para a cobrança dos documentos listados no Auto de Infração n° 000942/2020. Observa-se que a fiscalização requer que a Azul remeta "os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente anteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na segunda coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves" e "os registros de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 imediatamente posteriores ao registro de cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) disposto na quarta coluna da tabela acima para as mesmas aeronaves"; nota-se que a fiscalização não separa os documentos requeridos entre (i) "íntegra da W/O Control Sheet que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days)" e (ii) "íntegra da específica ficha de inspeção (tally sheet) que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days)", entretanto o Auto de Infração segrega os "registros de cumprimento" em duas partes, conforme os pares de itens "a" e "b", "c" e "d" e "e" e "f" dispostos no Auto de Infração.

2.2.1.5. Com relação aos termos "W/O Control Sheet" e "ficha de inspeção (tally sheet)" utilizados no Auto de Infração, deve-se esclarecer que o primeiro se refere a uma tabela de controle de uma determinada Ordem de Serviço (Work Order - W.O.), enquanto o segundo se

refere ao registro primário de uma determinada tarefa. Portanto, ao se solicitar os "registros de cumprimento" de uma determinada inspeção, isso pode incluir tanto a "W/O Control Sheet" quanto a "ficha de inspeção (tally sheet)".

2.2.1.6. Assim, entende-se que não restam configuradas as 06 ocorrências imputadas, mas sim 03, uma vez que a fiscalização não fez a cobrança dos registros de manutenção requeridos em partes, mas os englobou no termo "registros de cumprimento". Desta forma, considera-se que:

2.2.1.6.1. o descrito nos itens "a" e "b" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;

2.2.1.6.2. o descrito nos itens "c" com "d" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV; e

2.2.1.6.3. o descrito nos itens "e" e "f" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM.

2.2.1.7. Para as três ocorrências configuradas, se verifica a subsunção ao previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "I".

2.2.2. Enfrentamento das alegações do interessado

2.2.2.1. Em sua defesa, o interessado alega inicialmente que jamais se recusou a entregar documentos à ANAC, devendo ser o auto imediatamente arquivado por inexistir a infração mencionada. Dispõe que através do Ofício nº 1745/2020/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, a ANAC concedeu a extensão do prazo de envio dos documentos até o dia 13/07/2020, ou seja, em data posterior a lavratura do presente auto de infração, que foi lavrado no dia 07/04/2020. Afirma que a ANAC lavrou o Auto de Infração antes mesmo de concluir o processo administrativo anterior ao processo sancionatório, o que não pode ser admitido. A respeito dessas alegações, inicialmente cabe esclarecer que não existe a obrigatoriedade de conclusão do processo administrativo relativo à auditoria realizada para que seja lavrado um Auto de Infração; a partir do momento em que a fiscalização constata infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado o Auto de Infração, conforme previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, art. 11.

2.2.2.2. Com relação à alegação de que através do Ofício nº 1745/2020/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, a ANAC concedeu a extensão do prazo de envio dos documentos até o dia 13/07/2020, deve-se registrar que só foi estabelecido (e não concedido) um novo prazo para o envio dos documentos requeridos em razão do não atendimento anterior por parte da empresa do que havia sido solicitado, restando configurada a recusa. Assim, a fiscalização só estabelece um novo prazo para envio porque a empresa não atendeu o prazo anterior e a fiscalização permanece necessitando daqueles documentos para realizar a sua análise. O estabelecimento de um novo prazo para envio de documentos que já haviam sido requeridos e para os quais o prazo de apresentação já havia sido expirado não afasta a responsabilidade administrativa do ente regulado pelo prazo já expirado que não foi observado.

2.2.2.3. Analisando-se as datas de protocolo apontadas na tabela apresentada em defesa e considerando-se o disposto entre os itens 2.2.1.3 e 2.2.1.7 da presente decisão acerca da existência de três irregularidades, tratando-se em conjunto as irregularidades imputadas pelos itens "a" com "b", "c" com "d" e "e" com "f" do Auto de Infração, conclui-se o seguinte:

2.2.2.3.1. "a" com "b": registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV - verifica-se que os registros somente foram protocolados em 14/07/2020, sendo portanto configurada a infração de recusa, por parte do autuado, em fornecer o documento exigido pela fiscalização até prazo de 15/01/2020, estabelecido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019;

2.2.2.3.2. "c" com "d": registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV - verifica-se que os registros somente foram protocolados em 14/07/2020, sendo portanto configurada a infração de recusa, por parte do autuado, em fornecer o documento exigido pela fiscalização até prazo de 15/01/2020, estabelecido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019;

2.2.2.3.3. "e" com "f": registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM - verifica-se que o documento protocolado no prazo estabelecido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, qual seja na data de 15/01/2020, trata-se de extrato do sistema Trax, e portanto não atende ao requerido pela fiscalização; verifica-se ainda que a documentação sob o nº 4069989 somente foi protocolada em 26/02/2020, sendo portanto configurada a infração de recusa, por parte do autuado, em fornecer o documento exigido pela fiscalização até prazo de 15/01/2020, estabelecido no Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 24/12/2019.

2.2.2.4. Pelo exposto, conclui-se que não foi apresentado qualquer elemento de prova, que demonstre que, antes do prazo de 15/01/2020, estabelecido pelo Ofício nº 4474/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, o autuado encaminhou os três registros solicitados pelo FOP 209 - COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3705751, de 13/12/2019, relacionados à não conformidade nº 10. Assim, ao apresentar o FOP 123 - RESPOSTA DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº MAN-012/20, em 15/01/2020, sem os documentos solicitados, configurou-se a recusa, por parte do autuado, em fornecer os três registros de manutenção requeridos pela fiscalização.

2.2.2.5. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99 (...)

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.2.2.6 Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados, devendo portanto ser avaliada a dosimetria da sanção a ser aplicada.

(...)

(sem grifos no original)

Importante registrar que este analista técnico, apesar de concordar com a análise realizada pelo setor de decisão de primeira instância, *conforme apresentado acima*, com relação à possibilidade ou não da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada, oportunamente*, irá tecer as suas considerações.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 02/07/2021 (SEI! 5851541 e 5915943), apresenta o seu recurso, em 14/07/2021 (SEI! 5961326 e 5961325), oportunidade em que alega que:

(i) requer a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso - *Quanto a este requerimento*, este analista técnico pode, *em preliminares a esta análise*, apresentar as suas considerações.

(ii) não houve a existência da infração - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *como visto acima na fundamentação a esta análise*, o ato infracional foi bem caracterizado e materializado pelo agente fiscal, o qual apresenta todos os fundamentos de fato e de direito, necessários ao perfeito processamento em desfavor da recorrente, não havendo no presente qualquer tipo de ato administrativo que possa, *porventura*, ter algum tipo de vício processual, o qual possa vir a macular o andamento do processo administrativo sancionador.

Importante reforçar o já apontado pela decisão de primeira instância, esta datada de 27/05/2021 (SEI! 5767226), *em especial*, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5767226)

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.2. MÉRITO

(...)

2.2.1.6. Assim, entende-se que não restam configuradas as 06 ocorrências imputadas, mas sim 03, uma vez que a fiscalização não fez a cobrança dos registros de manutenção requeridos em partes, mas os englobou no termo "*registros de cumprimento*". Desta forma, considera-se que:

2.2.1.6.1. o descrito nos itens "a" e "b" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior àquele disposto na W.O. 203247, de 05/06/2015, relativa à aeronave PR-AYV;

2.2.1.6.2. o descrito nos itens "c" com "d" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente anterior à W.O. 255906, de 15/09/2016, relativa à aeronave PR-AYV; e

2.2.1.6.3. o descrito nos itens "e" e "f" configura a ocorrência de uma mesma irregularidade, qual seja, a recusa de apresentação dos registros de manutenção que contém o cumprimento da T/C 05-00-00-PER-1 (E190/195 Periodic Check - Each 05 days) imediatamente posterior à W.O. 267193, de 08/01/2017, relativa à aeronave PR-AYM.

2.2.1.7. Para as três ocorrências configuradas, se verifica a subsunção ao previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "I".

(...)

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada não conseguiu apresentar provas robustas de que as averiguações do agente fiscal foram, *de alguma forma*, equivocadas.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à

interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº

472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em consulta realizada em 27/09/2021, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00058.041317/2019-59 - AI 10053/2019 - FG 15/10/2019 - Pgto 26/01/2021; Processo nº. 00058.012462/2020-66 - AI 00746/2020 - FG 14/11/2019 - Pgto 20/08/2021 e Processo nº. 00065.052749/2019-04 - AI 9679/2019 - FG 26/08/2019 - Pgto 22/01/2021). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, em decisão de primeira instância, não foram aplicadas quaisquer das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, conforma abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois observa-se não existir nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do artigo 36 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 472/18, *em especial*, na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA e, *ainda*, a evidência de que ocorreram **03 (três) atos infracionais** no processo administrativo ora em análise, por ter

a empresa interessada *se recusado a exibir livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*, é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), este o *patamar médio* para cada uma das infrações cometidas, *ou seja*, 03 (três), totalizando, *assim*, o valor de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**.

No entanto, ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da infração de natureza continuada, como já adiantado acima, este que deve ser aplicado ao caso em tela.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 03 (três) atos infracionais, estes cometidos no dia 16/01/2020, em desacordo com a norma, contrariando a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.5(a)(3) do RBHA 91, alínea "l" do inciso III do art. 302 do CBA, resultando, *em decisão de primeira instância final*, sem a aplicação de quaisquer das condições atenuantes e nenhuma condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), em 01 (uma) sanção de multa **no valor total de R\$ 6.338,28 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**, tendo em vista a incidência do instituto da *infração de natureza continuada*.

Ora, na verdade, não se trata de apenas uma única infração, sendo todas as demais idênticas, pois, segundo confirmado pela fiscalização desta ANAC, foram realizadas 03 (três) atos em desacordo com a norma. No entanto, deve ser analisado, no caso em tela, se os referidos atos possuem ou não o caráter de "infração de natureza continuada".

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, *no caso em tela*, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o Direito Administrativo Sancionador deve reconhecer a sua tangência com o Direito Penal, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o Direito Penal "empresta" ao Direito Administrativo Sancionador, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, como, por exemplo: in dubio pro reo, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, preliminarmente ou por completo, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do crime continuado, ou, no linguajar administrativo, conduta continuada ou infração continuada, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção

de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o

arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito

administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, em 16/01/2020, já se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, *hoje*, já se referiu, *expressamente*, ao instituto da *infração continuada*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução

para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, **os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.**

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, na análise datada de 02/06/2021 (SEI! 5776371), considerou a ocorrência de um ato infracional, englobando todas as 05 (cinco) operações em desacordo com a norma, mas de "natureza continuada".

Deve-se apontar que este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração continuada*, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 38-A da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), *conforme os quadros abaixo*.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 000942/2020

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Número de Atos Infracionais: 03 atos infracionais

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

"f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e sem nenhuma condição atenuante, logo "f" = 1,85.

Valor total da multa = R\$ 3.500,00 * $3^{1/1,85}$ = R\$ 6.338,28 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Sendo assim, entende-se que, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 03 (três) atos infracionais, os quais materializam todas as operações em desacordo com a norma vigente, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.

7. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 6.338,28 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**, que é o correspondente às 03 (três) infrações tidas de natureza continuada.*

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6232895** e o código CRC **9F58791C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 224/2021

PROCESSO Nº 00065.014686/2020-13

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 27/05/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 6.338,28 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para os atos infracionais cometidos, conforme identificado no Auto de Infração nº 00942/2020, por *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*. A infração foi capitulada na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 252/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6232895] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 6.338,28 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**, que é o correspondente às 03 (três) infrações tidas de natureza continuada.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262413** e o código CRC **0B8EB41A**.